



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.000398/97-19  
Recurso nº 107-147.468 Especial do Procurador  
Acórdão nº 9101-00.382 – 1ª Turma  
Sessão de 01 de outubro de 2009  
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO MARCO INICIAL  
Recorrente FAZENDA NACIONAL  
Interessado ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

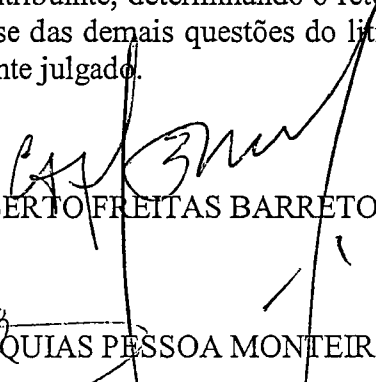
IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS 1992

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu dies a quo no dia 01/01/1993, e o dies ad quem no dia 31/12/98, **não estando caracterizada, no caso, a decadência.**

Decadência Afastada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte, determinando o retorno dos autos à unidade da Receita Federal de origem para análise das demais questões do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM:

08 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto),

Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 24/07/2006 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), vigente à época, contra Acórdão nº 107-08.584, fls. 267/274, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/05/2006, assim ementado:

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu dies a quo no dia 01/01/1993, e o dies ad quem no dia 31/12/98, não estando caracterizada, no caso, a decadência.*

*GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*DESCONSIDERAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE.*

*OBRIGATÓRIA CONSIDERAÇÃO DAS RETENÇÕES COMPROVADA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.*

*Comprovadas pelo contribuinte as retenções de imposto sobre a renda efetuadas pelas instituições financeiras mediante a apresentação de extratos bancários específicos, obrigatória a consideração dos valores na apuração do saldo negativo do IRPJ a restituir.*

*Recurso Provido.*

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Irresignada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, fls.276/280, no qual requereu a reforma do r. acórdão. Assevera a recorrente que o entendimento adotado pela Câmara não é pacífico e aponta interpretações divergentes de outras câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da matéria, indicando como paradigma os acórdãos de nºs. 101-95550 e 108-08747.

Alega que no primeiro acórdão a contagem do prazo decadencial se faz a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da DIRPJ. No segundo, o marco inicial é o momento do pagamento antecipado, ambos divergentes do aresto recorrido.

Despacho de fls.281/283 dá seguimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 291/297, onde, em síntese, pede seja negado seguimento ao recurso especial. Os fundamentos expendidos no acórdão recorrido sintonizam com o AD 03/2000 e a doutrina de Marcos Neder de Lima, de quem transcreve doutrina constante da p.63 do Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética, 2002.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela Contribuinte com vistas à apropriação do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1992.

No recorrido a Câmara admitiu a tempestividade do pedido e determinou o retorno do processo a unidade jurisdicionante para análise de mérito. O pedido de restituição protocolado em 20/03/1997, referente a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1992, teve seu dies a quo em 01/01/1993, e o dies ad quem no dia 31/12/98, não se caracterizando, no caso, a decadência, porque a restituição não diz respeito aos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, e sim ao saldo negativo do IRPJ apurado ao final do exercício.

A Fazenda Nacional alega que a contagem do prazo de decadência inicia-se a partir de cada pagamento efetuado.

Da análise de toda instrução processual concordo com o voto do acórdão combatido, da lavra do i. Relator Hugo Correia Sotero, ao qual peço vênha para transcrever partes, por bem definir a matéria dos autos.

(...)

*Quanto a decadência, entendo não configurada na hipótese vertente.*

*A questão foi tratada pela decisão impugnada desta forma:*

*“Tem-se, assim, que a extinção do crédito se dá na data do pagamento.*

*Tendo a contribuinte imposto de renda retido na fonte relativo aos meses de 1992, a contagem do prazo de decadência inicia-se a partir de cada pagamento efetuado.*

*No presente caso, como o pedido de restituição foi protocolado em 20/03/1997, referindo-se a pagamentos efetuados em 1992, tem-se que decaiu o direito a restituições/compensações daqueles pagamentos relativos aos meses de janeiro a março de 1992.”*

*Com efeito, não está a Recorrente a postular a restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, e sim do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do exercício.*

*Processo nº: 10885.000398/97-19 Acórdão nº: 107-08.584  
6 O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ*

*somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição.*

*Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu dies a quo no dia 01/01/1993, e o dies ad quem no dia 31/12/98, não estando caracterizada, no caso, a decadência.*

*Quanto ao mérito, consta dos autos (fls. 82-111) cópia dos extratos bancários das contas correntes da Recorrente que atestam, no ano-base de 1992, a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda; a vista dos extratos bancários, que identificam e discriminam os valores retidos pelas instituições financeiras, não poderiam ser tais quantias excluídas da apuração do saldo negativo do IRPJ no referido ano-calendário.*

*Mais que isso, apresentou a Recorrente a DIRPJ/1993, na qual constam todas as instituições financeiras nas quais mantinha, à época, fundos de investimentos, discriminando os valores dos rendimentos e o imposto retido na fonte (fls. 22-24).*

*Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da verdade real, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.*

*No caso, nada obstante tenha o Recorrente acostado aos autos os extratos bancários que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de "comprovantes" de retenção.*

*Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da verdade real, assim:*

*"CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial."*

*(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)*

*Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos extratos bancários de fls. 82-111, não se justifica a decisão vergastada, posto que obrigatória a consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.*

*Nesse sentido já se posicionou este Conselho:*

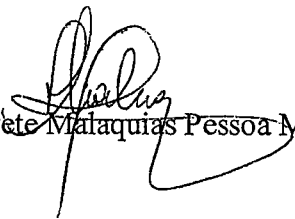


*"IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA –COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – 'O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Processo nº : 10885.000398/97-19 Acórdão nº : 107-08.584 8 Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação".*

*(Acórdão nº. 107-06250, 7ª. Câmara, rel. Natanael Martins).*

*Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão impugnada, afastando a decadência e determinando à Delegacia da Receita Federal em Limeira que considere na apuração do saldo negativo do IRPJ os valores do IRRF comprovados através dos extratos bancários apresentados pela Recorrente.*

Nesta ordem de juízos, NEGO provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, confirmo o afastamento da decadência e determinação de retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Limeira para análise das questões de mérito, nos termos do acórdão recorrido.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora